

Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD

Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD

A Lei nº 7.560, de 19.12.1986, criou o Fundo de Prevenção e Combate às Drogas de Abuso – FUNCAB, tendo sido essa denominação alterada para **Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD** e sua gestão transferida do Ministério da Justiça para a Secretaria Nacional Antidrogas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (art. 13 da MP nº 2.143-32, de 02.05.2001).

Constituirão recursos do FUNAD:

- I. dotações específicas estabelecidas no orçamento da União;
- II. doações de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;
- III. recursos provenientes da alienação dos bens de que trata o art. 4º desta lei;
- IV. recursos provenientes de emolumentos e multas, arrecadados no controle e fiscalização de drogas e medicamentos controlados, bem como de produtos químicos utilizados no fabrico e transformação de drogas de abuso;
- V. recursos de outras origens, inclusive os provenientes de financiamentos externos e internos
- VI. recursos oriundos do perdimento em favor da União dos bens, direitos e valores objeto do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 03.03.1998

Os recursos do FUNAD serão destinados:

- I. aos programas de formação profissional sobre educação, prevenção, tratamento, recuperação, repressão, controle e fiscalização do uso e tráfico de drogas;
- II. aos programas de educação técnico-científica preventiva sobre o uso de drogas;
- III. aos programas de esclarecimento ao público, incluídas campanhas educativas e de ação comunitária;
- IV. às organizações que desenvolvem atividades específicas de tratamento e recuperação de usuários;
- V. ao reaparelhamento e custeio das atividades de fiscalização, controle e repressão ao uso e tráfico ilícitos de drogas e produtos controlados
- VI. ao pagamento de cotas de participação a que o Brasil esteja obrigado como membro de organismos internacionais ou regionais que se dediquem às questões de drogas;
- VII. aos custos de sua própria gestão e para o custeio de despesas decorrentes do cumprimento de atribuições da SENAD;

VIII. *ao pagamento do resgate dos certificados de emissão do Tesouro nacional que caucionaram recursos transferidos para a conta do FUNAD;*

IX. *ao custeio das despesas relativas ao cumprimento das atribuições e às ações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras-COAF, no combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, previstos na Lei nº 9.613, de 1998, até o limite da disponibilidade da receita decorrentes do inciso VI do art. 2º*

Parágrafo único. Observado o limite de quarenta por cento, e mediante convênios, serão destinados à Polícia Federal e às Polícias dos Estados e do Distrito Federal, responsáveis pela apreensão a que se refere o art. 4º, no mínimo vinte por cento dos recursos provenientes da alienação dos respectivos bens.”

Em síntese, com a Lei nº 7.560, de 1986, ficou explicitamente definido o poder-dever do Estado de promover a venda de bens e/ou a apropriação de valores apreendidos em decorrência do tráfico de drogas, ou adquiridos com recursos provenientes desse crime, incorporar os recursos obtidos ao Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD, bem como destina-los ao desenvolvimento, à implementação e à execução de ações, programas e atividades de repressão, de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos. Assim, estabeleceu-se critérios para uma justa reversão do patrimônio obtido ilicitamente às custas da degradação da saúde pública e da paz social, em favor da Sociedade.